Of. nº 110/GP

Porto Alegre, 27 de março de 2020.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei (PLL) nº 050/19, de iniciativa do Poder Legislativo, que "altera a ementa e inclui arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C na Lei nº 12.411, de 16 de maio de 2018, instituindo, no âmbito das diretrizes a serem observadas pela Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios".

RAZÕES DO VETO TOTAL

A iniciativa do PLL nº 050/19 dispõe sobre regras a serem observadas por órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, a fim de criar, no âmbito do Município de Porto Alegre, normas inspiradas no Decreto Federal nº 9.723, de 11 de março de 2019.

Percebe-se que o PLL em comento, ao pretender estabelecer normas a serem observadas pela Prefeitura Municipal, autarquias, empresas públicas e fundação, finda por interferir na gestão e funcionamento da Administração Pública.

É que o PLL nº 050/19, ao instituir o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios, afigura-se inconstitucional e inorgânico, haja vista cuidar de matéria tipicamente administrativa, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A matéria administrativa específica aqui tratada, documentos a serem considerados pela administração pública, é própria ao Poder Executivo, sendo sua competência autorizar (ou não) a necessidade de apresentação de documentos para o obtenção de serviços, exercício de obrigações e direitos ou para a obtenção de benefícios.

M

A Sua Excelência, Vereador Reginaldo Pujol, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre. Desse modo, tem-se que o projeto apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois trata de matéria atinente à organização administrativa e aos serviços públicos, já que define o tipo de documento a ser aceito pelos órgãos públicos e fixa prazo de adequação, cuja competência é privativa do Prefeito (inc. IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre).

Por outro lado, nos termos dos incs. do art. 2º-A do Projeto, a maior parte dos documentos dispensados de apresentação está em bases de dados públicos federais, e não municipais. Ora, seria necessário ter-se, antes da referida dispensa, o acesso, pelo servidor municipal, a essas bases de dados para viabilizar a dispensa da apresentação dos documentos. No caso da Receita Municipal, por exemplo, esta exige a carteira no conselho de fiscalização profissional e o documento que comprove a data de colação de grau para inscrição ou alteração no cadastro fiscal do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) no caso de trabalho pessoal. E a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), frise-se, afirma no processo SEI nº 20.0.000026942-6 que tais documentos não podem ser dispensados, sob pena de não ser possível prestar o serviço ao usuário.

Ademais, há dispositivos do presente Projeto de Lei que merecem ser destacadas, *verbi gratia*, o art. 2°-C, constante no art. 2° do PLL n° 050/19, assim como o seu art. 3°, uma vez que impõem obrigações e prazos ao Poder Executivo:

"Art. 2° (...)

Art. 2°-C **Cabe ao Executivo Municipal** zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e **adotar as providências** para a responsabilização dos servidores públicos e de seus superiores hierárquicos que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

Art. 3° Para se adequarem ao disposto nos arts. 2°-A e 2°-B da Lei n° 12.411, de 2018, os órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, terão os seguintes prazos:

I-3 (três) meses, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação dos sistemas e procedimentos de atendimento ao cidadão; e

 $\rm II-12~(doze)$ meses, contados da data de publicação desta Lei, para consolidar os cadastros e as bases de dados a partir do número do CPF." (grifo nosso)

Nessa mesma senda, a manifestação da própria Procuradoria da Câmara Municipal (Parecer Prévio nº 343/19), concluindo que o PLL nº 050/19, apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, *in verbis*:

"A leitura da Constituição Federal (art. 61, § 1°, II, 'b'), conjuntamente com a Constituição Estadual (art. 60, II, 'd' e 82, VII) e com o disposto no art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, permite concluir que o tipo de documento a ser aceito pelos órgãos e entidades da

Administração Pública direta e indireta, bem como a fixação de prazo para que Executivo se adeque à medida é assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Incorre o projeto, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual."

Dito isso, e considerando a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, o referido projeto de lei incide em violação ao art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica, o que perfaz mácula de inorganicidade.

Desse modo, há quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes (ou Princípio da Separação dos Poderes), razão pela qual, nesta senda, merece ser vetado, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Leia-se, ainda, os seguintes dispositivos constitucionais e orgânicos:

CRFB/88

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOM/90

assim dispõe:

Art. 2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. (grifo nosso)

Acerca da iniciativa privativa do Prefeito, a Lei Orgânica do Município



"Artigo 94- Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

 IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;
(grifo nosso)

O Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder. A violação a este princípio é evidente, na medida em que, o Poder Legislativo visa criar lei que necessita da efetiva atuação dos órgãos do Poder Executivo.

Cabe gizar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou diversas vezes sobre a matéria, conforme recentes julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 70078235421, 70076971415, 70076374206, 70074889304, julgadas pelo Órgão Especial.

Por fim, a proposta contida no PLL nº 050/19, não se afigura do interesse deste Poder Executivo e, por extensão, não o é à Administração Pública do Município de Porto Alegre e nem ao cidadão, exemplifica-se: qualquer serviço relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou à Taxa de Coleta de Lixo (TCL) em que o proprietário possui mais de um imóvel cadastrado, por exemplo, exige, para a identificação do imóvel, além do CPF do proprietário, a correta identificação da propriedade, podendo se dar pelo endereço completo ou pelo número de inscrição. A mesma situação ocorre com o prestador de serviços que possui mais de uma inscrição municipal no cadastro do ISSQN. Assim, pode-se dizer que a apresentação da documentação exigida agiliza o atendimento e a prestação do serviço público.

Verifica-se, pois, que o presente PLL contraria o Princípio da Separação dos Poderes (assentado no art. 2º da Lei Orgânica) e incide em Vício de Origem (com base no disposto no art. 94, inc. IV, da LOM), além da inconveniência administrativa da proposta legal, razões pelas quais entendemos que mereça ser vetado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o PLL nº 050/19, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.

Nelson Marchezan Júnior, Prefeito de Porto Alegre.